DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3735/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13181/2018
PROTOCOLO	: 1947260
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor **Mauro Rubens do Carmo Pires**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 045.387.221-20**, titular efetivo do cargo de **Fiscal de Obras Posturas e Cadastros**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, mediante Análise **"ANA - DFAPP – 10000/2021"** (fls. 80-81) e o Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 12503/2021"** (fl. 82), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, sendo que a Equipe Técnica apontou ainda a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação acerca da intempestividade, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado no termo da Intimação: **"INT – G.WNB –**

854/2022”.

A Jurisdicionada Camilla Nascimento de Oliveira se manifestou nos autos, conforme fls. 89-91, trazendo a justificativa de que era parte ilegítima para figurar como responsável pelos atos de concessão de benefícios previdenciários e de sua remessa para apreciação nesta Corte de Contas, tendo em vista que, à época, a responsabilidade era da Secretaria Municipal de Gestão.

Posteriormente, este Conselheiro Relator determinou a intimação do Jurisdicionado, Sr. Agenor Mattiello, responsável pela Secretaria Municipal de Gestão, para, querendo, apresentar **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado no termo da Intimação: **“INT – G.WNB – 3673/2022”**.

Após devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou **Resposta à Intimação**, sendo juntada às fls. 99-101, entretanto, não foi identificada provas ou documentos novos que justificassem a ocorrência da intempestividade.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado de forma **integral**, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 15), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7° da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de

2005, combinado com o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.554/2018 publicado no DIOGRANDE, n.º 5.367 de 1º de outubro de 2018.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que foram realizadas **intempestivamente**, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de remessas de informações, dados, documentos e demonstrativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Publicação	**01.10.2018**
Prazo para Entrega	**15.11.2018**
Remessa	**30.11.2018**

Conforme demonstrado, os documentos foram encaminhados com atraso de **15 (quinze) dias**.

Instado a se manifestar a respeito da intempestividade, o gestor trouxe aos autos resposta à intimação (acostada as fls. 99-101) alegando que a remessa intempestiva ocorreu por lapso administrativo dos servidores do setor responsável pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas que acabaram sobrecarregados de dúvidas nos primeiros meses que ocorreu a implantação da nova forma de envio de documentos por meio virtual ao Tribunal, ocasionando a demora na correta remessa de envio de documentos.

Alegou ainda, que a intempestividade não foi capaz de acarretar prejuízos ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, além de trazer a jurisprudência.

Destaca-se que a aplicação de multa pela intempestividade independe se o ocorrido motivou ou não prejuízo ao erário, bastando o simples decurso do prazo estabelecido para que tal pena seja imposta.

É importante ressaltar que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum"*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Diante disso, entendo cabível a aplicação de multa regimental ao **Sr. Agenor Mattiello**, Secretário de Gestão à época, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 232.687.000-04**, gestor responsável à época dos fatos, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **15 (quinze) dias**.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor **Mauro Rubens do Carmo Pires**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 045.387.221-20**, conforme Decreto "PE" n.º 2.554/2018 publicado no DIOGRANDE, n.º 5.367 de 1º de outubro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Agenor Mattiello**, Secretário de Gestão à época, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 232.687.000-04**, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA